



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 494-50.2010.6.02.0000 - Classe 24  
**ACÓRDÃO Nº 7.197**

**(30.08.2010)**

**PROCESSO** : Nº 494-50.2010.6.02.0000 - CLASSE 24  
**PROCEDÊNCIA** : MACEIÓ/AL  
**AUTOR** : BRENO RIBEIRO ARRUDA  
**ADVOGADO** : Gustavo Ferreira Gomes e outros  
**REÚ** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RELATOR** : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa.

**QUERELA NULLITATIS. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO A CANDIDATO. CONDENAÇÃO EM MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INADEQUADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

1. A ação declaratória de nulidade é cabível apenas ante decisão eivada de vícios insanáveis, tais como ausência de citação válida do réu ou do litisconsorte, decisão proferida por quem não investido na função jurisdicional, o que macularia o processo de tal maneira que implicaria em sua nulidade absoluta, não sendo esse o caso dos autos.

2. Extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, em consonância com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, \_\_\_ do mês de agosto do ano de 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente**

  
**JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator**

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional**

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 494-50.2010.6.02.0000 - Classe 24

## RELATÓRIO

Trata-se de *querela nullitatis*, com pedido de tutela antecipada, com o objetivo de anular o Acórdão nº 6.309, de 18/11/2009, proferido no julgamento da Representação nº 168 – Classe 42, que condenou o ora autor ao pagamento de multa por doação acima do limite legal a candidato, nas eleições de 2006.

Aduz o querelante que a decisão deve ser anulada com base nos seguintes fundamentos: a) ilicitude das provas, em face da quebra do sigilo fiscal; b) ausência de interessé de agir por parte do Ministério Público, em vista da demora excessiva em propor a representação; c) inconstitucionalidade da decisão e retroatividade *in bonam partem*, em virtude da nova redação do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, que aumentou o limite de doação. Junta os documentos de fls. 14/161 dos autos.

Em sua manifestação de fls. 166/167, o Ministério Público Eleitoral sustenta a ausência de adequação, razão pela qual se manifesta pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Em suma, é o relatório.



PÓDER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 494-50.2010.6.02.0000 - Classe 24

## VOTO

Sr. Presidente, cuidam os autos de *querela nullitatis*, onde se pleiteia a declaração de inexistência do Acórdão nº 6.309, prolatado nos autos da Representação nº 168 – Classe 42.

De início, observo que o autor fundamenta seu pedido em aspectos já reiteradamente decididos por este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, alegando a existência de decisão inconstitucional com base na ilicitude da prova, perda do interesse de agir e aplicação do princípio da retroatividade *in bonam partem*.

No entanto, é sabido que a *querela nullitatis* é o meio através do qual se requer ao Judiciário a declaração da inexistência de pressuposto processual de existência (petição inicial, jurisdição e citação) ou, até mesmo, condição da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de parte e interesse de agir), razão pela qual a ação declaratória de nulidade é cabível apenas ante decisão eivada de vícios insanáveis, tais como ausência de citação válida do réu ou do litisconsorte, ou decisão proferida por quem não investido na função jurisdicional, o que macularia o processo de tal maneira que implicaria em sua nulidade absoluta, não sendo esse o caso dos autos.

Assim posto, penso que a tentativa do autor de anular ou declarar inexistente o julgado, baseando-se em afronta direta à Constituição Federal não encontra respaldo no sistema jurídico vigente, vez que não há que se falar em coisa julgada inconstitucional, e nem em processo nulo ou inexistente por ausência de algum dos pressupostos de existência ou de constituição do processo, tratando-se apenas de um inconformismo do demandante ante decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual inadequado o pedido formulado. Assim também vem decidindo os demais Tribunais Regionais Eleitorais, *in verbis*:

Ementa: Ação Declaratória. Querela nullitatis. Embargos com efeitos infringentes. Ausência de intimação do embargado. Não cabimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Preliminar de inadequação da via eleita.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito, porquanto, somente é possível a propositura da ação de querela nullitatis, instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, para se arguir a falta de citação válida que constitui vício insanável, hipótese diversa dos presentes autos em que a parte teve oportunidade para insurgir-se da decisão através da via recursal própria.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 494-50.2010.6.02.0000 - Classe 24

(PET - PETICAO nº 1181 - Casa Nova/BA, Acórdão nº 623 de 28/04/2009, Relator(a) CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, DPI-BA - Diário do Poder Judiciário, Data 5/5/2009, Página 79/80)

**Emênta: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DADA CONFORME O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO INADEQUADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO NEGADO.**

A ação declaratória de nulidade de sentença, conhecida como querela nullitatis, é cabível tão-somente quando o ato judicial é maculado de vício insanável, que deva ser havido por inexistente como, por exemplo, quando não houver citação válida no processo, sentença proferida por quem não está investido na função jurisdicional, situações que implicam em nulidade absoluta do ato. Não presta, pois, para atacar o conteúdo material (entendimento manifestado pelo juiz na decisão judicial), que deve ser atacado pelos remédios processuais específicos com observância de seus requisitos próprios. (grifei)

Tendo sido apresentadas as contas intempestivamente e a decisão proferida pelo juiz tenha se fixado em interpretação diversa do que normalmente se tem entendido, impedindo a emissão de certidão de quitação eleitoral, conforme os arts. 36 e 57, caput e parágrafo único, da Resolução TSE nº 21609/04, tal entendimento manifestado não empresta à sentença a pecha de nulidade, principalmente em obediência estrita ao livre convencimento do juiz, princípio universal na área de ciência do direito. De efeito, admissível é a adoção de posicionamento contrário à doutrina e aos tribunais superiores e como razão de decidir, ainda mais em se tratando de tema sobre o qual divergem os tribunais, mesmo porque interpretações diversas são plenamente viáveis e lícitas, não dando ensejo a ações de nulidade ou rescisória (Súmulas 343/STF e 3/TASP).

Constatando a utilização de ação errada ou procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não é útil ao recorrente, razão pela qual acarreta a inexistência de interesse processual e não a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso improvido, mas com a determinação de corrigir o dispositivo da sentença para julgar o autor carecedor da ação por falta de interesse processual. (RE - RECURSO ELEITORAL nº 717 - Caarapó/MS, Acórdão nº 5614 de 19/02/2008, Relator(a) ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS, DJ - Diário de justiça, Tomo 1682, Data 03/03/2008, Página 208)

Nesse diapasão, vale consignar que a decisão ora combatida foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas, não tendo sido implementada qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 494-50.2010.6.02.0000 - Classe 24

medida pelo representado, conforme certidão de fls. 80, ocorrendo o trânsito em julgado em 14/12/2009.

Desse modo, voto pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, em consonância com o disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a surname, written over a horizontal line.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7197, de 30/08/10, foi conferido na 77 sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 172, em 01/09/10, à(s) fl(s). 02/03. Eu, Luana N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Petição Nº 494-50.2010.6.02.0000**

**Prot. 5.688/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 30/08/2010 (SESSÃO Nº 77/2010)

**RELATOR(A):** JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

<b>AUTOR(ES)</b>	: BRENO RIBEIRO ARRUDA
<b>ADVOGADO</b>	: Gustavo Ferreira Gomes
<b>ADVOGADO</b>	: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
<b>ADVOGADO</b>	: Sávio Lúcio Azeredo Martins
<b>REU(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.197, de 30.08.2010 )

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de agosto de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários